



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Infraestrutura solicita a contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviço de fornecimento e instalação de Kit Célula de Carga e Kit Alarme de Incêndio para 07 (sete) do Ed. Arnoldo Peres e Centro Adm. Des. José de Jesus Ferreira Lopes, conforme especificações elaboradas pela SEINF, por meio da contratação direta da empresa **ELEVADORES BRASIL LTDA CNPJ: 10.602.740/0001-51**, por dispensa de licitação, **no valor total de R\$ 30.100,00 (trinta mil e dez reais)**, conforme Mapa de Preços da Secretaria de Compras (id 1359086). Estudo Técnico Preliminar em documento de nº [1319091](#). O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado foi juntado (id 1359176).

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Autorização para prosseguimento do certame licitatório (id 1318651);
- Propostas e negativas (id 1350512, [1350516](#), [1355454](#));
- Análise Técnica das propostas (id 1355420, [1355554](#));
- Regularidade Fiscal e SICAF (id 1356163, [1356125](#));
- Atestado de Capacidade Técnica (id 1356186);
- CAT (id 1358000);
- Informação SEINF (id 1359033);
- Mapa de Preços (id 1359086);

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 14.133/21, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A denominada dispensa de licitação por pequeno valor admite que a contratação ocorra sem a submissão ao processo licitatório, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O presente caso, por sua vez, adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada em razão do valor, desde que a compra ou o serviço não ultrapasse o montante de até R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme limite estabelecido pelo inciso II, do art. 75 da Lei nº 14.133/21 com o valor estipulado pelo Decreto nº 11.317/2022.

(Lei 14.133/21)

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(Decreto 11.317/2022)

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

(...)

[Art. 75, caput, inciso II](#): R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)

Assim, foi proposta a realização de despesa para a presente solicitação e, após a cotação de preços, apresentou a melhor proposta a empresa **ELEVADORES BRASIL LTDA CNPJ: 10.602.740/0001-51**.

A cotação alcançou o total de **R\$ 30.100,00 (trinta mil e dez reais)**, montante que pode ser despendido de forma direta pela Administração, ensejando assim a dispensa pretendida.

Insta destacar que a presente aquisição dá-se em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/21, portanto, os valores aplicáveis para fins de dispensa são os estipulados pelo Decreto nº 11.317/2022.

Quanto aos limites para fins de dispensa, cabe lembrar que, caso não haja o registro de emissão de empenho na natureza de despesa ou, se houver, os valores somados não ultrapassem o **limite de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**, poderá haver dispensa de Licitação.

Também não pode haver emissão de empenho em favor da empresa **ELEVADORES BRASIL LTDA CNPJ: 10.602.740/0001-51, em valor somado à cotação da presente aquisição que ultrapasse o limite supracitado.**

Com base nisso e tendo em vista que a presente licitação não versa sobre parcela de compra de maior vulto, é possível a contratação direta, a teor do citado art. 75, II da Lei nº 14.133/21, no caso de a aquisição ter valor inferior a **R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos) e não ultrapassar os limites do subelemento de despesa nem o limite da dispensa em razão da empresa**, nos termos acima expostos.

Por fim, compulsando os documentos de id 1356163 e [1356125](#), verifica-se que a empresa contratada não possui impedimentos registrados no SICAF, e que suas certidões negativas de débitos estão válidas e regulares, à exceção da certidão de débitos distritais. Ademais, a empresa poderá apresentar certidão vigente quando da contratação.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviço de fornecimento e instalação de Kit Célula de Carga e Kit Alarme de Incêndio para 07 (sete) Elevadores de Passageiros do Ed. Arnoldo Peres e do Centro Adm. Des. José de Jesus Ferreira Lopes, por meio da contratação direta da empresa ELEVADORES BRASIL LTDA CNPJ: 10.602.740/0001-51, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 30.100,00 (trinta mil e dez reais), havendo disponibilidade orçamentária, por dispensa de licitação, caso não sejam ultrapassados os valores para fins de dispensa, nos termos da fundamentação.**

Destaque-se, ainda, que a aquisição ficará condicionada à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas e vigentes, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 13/12/2023, às 19:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1359425** e o código CRC **97CB0BDC**.